

Hermenêutica

Cleyson de Moraes Mello¹

Resumo

O presente artigo trata da hermenêutica clássica e contemporânea a partir da introdução ao estudo do direito.

Palavras-chave: Hermenêutica; estudo; direito.

Abstract

This article deals with classical and contemporary hermeneutics from the introduction to the study of law.

keywords: Hermeneuticas; study; law.

Na mitologia grega, Hermes era filho de Zeus e da ninfa Maia. Em Roma, foi assimilado ao deus Mercúrio. Hermes era considerado o mensageiro dos deuses, já que trazia a mensagem destes aos mortais (deus-mensageiro-alado). Ele atuava como um “intérprete” pois transformava algo ininteligível em algo bem compreendido pelos mortais. Hermes “se associa a uma função de transmutação – transformar tudo aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que essa inteligência consiga compreender.” (PALMER, Richard E. Hermenêutica. Tradução: Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1999. p.24).

Desse modo, a palavra hermenêutica significa explicar ou interpretar. As raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein* (interpretar) e no substantivo *hermeneia* (interpretação). A importância da hermenêutica se dá em várias disciplinas – teologia, letras, filosofia, interpretação literária, interpretação de obras de arte, direito – tornando-se cada vez mais importante o seu campo de atuação.

A hermenêutica contemporânea assumiu o viés de uma disciplina autônoma, conhecida como a arte da compreensão. Assim, desde logo, assinalamos que a hermenêutica não pode ser concebida como método, mas sim como estudo da compreensão. Isso porque as ciências naturais (astronomia, biologia, física, geografia, química, etc) possuem métodos para compreender os seus objetos; já as ciências humanas precisam de uma hermenêutica para compreender seus objetos.

A ciência do direito foi envolvida pelo formalismo lógico (predominância dos padrões matematizantes das ciências naturais) cuja onda do cartesianismo e a manifesta preferência dada aos métodos matemáticos remonta ao século XVII

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ; É professor da linha de pesquisa Direito da Cidade do PPGD da UERJ. Professor Permanente do PPGD da Universidade Veiga de Almeida. É Diretor Adjunto da Faculdade de Direito de Valença – FAA/FDV. Advogado. E-mail: profcleysonmello@hotmail.com.

e primeira metade do século XVIII. O pensamento sistemático cuja estrutura formal do direito está impregnada pode ser entendido, grosso modo, como um processo silogístico lógico-dedutivo (princípio da dedutibilidade) que através de um simples movimento mecanicista de subsunção do fato a norma obtemos a conclusão necessária. (MELLO, Cleyson de Moraes. Introdução à Filosofia do Direito, à Metodologia da Ciência do Direito e Hermenêutica Contemporânea. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008).

Ocorre que a lógica formal – mais adequada às ciências naturais ou exatas, normalmente é utilizada no processo silogístico (premissa maior, premissa menor e conclusão) de decisões judiciais e muitas vezes não é capaz de fornecer fundamentos e resultados satisfatórios as referidas soluções.

A ciência apodítica (demonstrativa) foi estudada por Aristóteles em sua obra chamada Segundos Analíticos, onde a demonstração, isto é, o silogismo científico, tem lugar de destaque através das premissas (verdadeiras e primeiras) que são as causas necessárias e suficientes da conclusão. O modelo dessa ciência é a geometria razão pela qual a modelagem matematizante se destaca com a lógica formal.

Descartes, Leibniz e Espinoza, filósofos racionalistas, propunham que para uma racionalidade fazer sentido e se justificar, dever-se-ia utilizar uma linguagem matematizante. Buscava-se uma filosofia segura e inabalável com verdades imutáveis. Espinoza pôs em prática o projeto cartesiano de uma filosofia *more geométrico* (ambicionava elaborar uma ciência onde todas as teses seriam evidentes). Predominaram, no pensamento filosófico, a partir de Kant, a exatidão e a certeza científica, que foram reduzidas à pura epistemologia. A física era o paradigma da ciência, a base de nossa sociedade e da nossa imagem do homem. Contra essa forma de pensar, puramente cientificista, que muitos filósofos se insurgiram dos quais podemos citar: Nietzsche, Freud e Marx.

A lógica formal constitui um meio demonstrativo utilizado pelos matemáticos, limitando o domínio do valor (axiologia). Vale destacar que o espírito filosófico matemático é, por princípio, a-histórico. Daí, a importância de ultrapassarmos o mito da infalibilidade da racionalidade técnica-cartesiana e utilizarmos a racionalidade prática, onde o conceito de temporalidade é inserido no conceito de ciência.

O raciocínio apodítico é baseado em princípios verdadeiros e necessários. O silogismo científico caracteriza-se pela necessidade, demonstrabilidade (demonstrações científicas, extraídas de verdades necessárias) e dedutibilidade.

O raciocínio dialético é fulcrado em princípios verossímeis, prováveis e plausíveis. O silogismo dialético apresenta múltiplas possibilidades baseado na mostrabilidade e plausibilidade.

Na hermenêutica jurídica clássica o julgador interpretava por partes: primeiro compreende, depois interpreta e finalmente aplica o Direito. A hermenêutica era vista a partir de um conjunto de métodos de interpretação. Vejamos os principais métodos:

a) Gramatical, textual, filológica, verbal, semântica ou literal (verba legis): É a interpretação em que o operador do direito verifica qual o sentido do texto gramatical da norma jurídica, ou seja, verifica-se o valor semântico das palavras que integram o texto jurídico, bem como a sintaxe, pontuação, etc.

b) Lógica (mens legis): A interpretação lógica da norma jurídica poderá ocorrer de duas formas: a lógica interna relacionada a lógica formal e a lógica externa que procura investigar as razões sociais que levaram ao surgimento do comando normativo.

c) Teleológica ou finalística: A interpretação teleológica ou finalística é aquela que encontra-se em sintonia com o fim visado pelo legislador, isto é, qual a razão de ser da norma (ratio legis).

d) Sistemática: A interpretação da norma jurídica é realizada levando-se em consideração o seu conjunto (sistema). A unicidade do sistema jurídico proporciona uma interpretação sistemática de seus normas, já que o ordenamento jurídico representa um todo harmônico entre seus dispositivos legais. É, pois, uma visão estrutural de todo o sistema de normas.

e) Histórica: O intérprete procura analisar a evolução histórica dos fatos, a exposição de motivos, mensagens, emendas, discussões parlamentares referentes ao nascimento daquela norma jurídica. Vale destacar que modernamente o processo de exegese não atribui grande importância a questão de desvendar a mens legislatoris, já que os valores da sociedade atual podem estar em distonia em relação a intenção do legislador à época do processo de elaboração da lei.

f) Sociológica: Neste caso, o intérprete procura investigar a realidade social.

g) Autêntica, legal, legislativa: É realizada pelo próprio órgão que editou a norma, declarando seu sentido, alcance e conteúdo.

h) Extensiva ou ampliativa: O intérprete jurídico atribui um sentido mais amplo à norma jurídica do que ela originalmente teria.

i) Restritiva ou Limitativa: O exegeta dá um sentido mais restrito à norma jurídica.

Ocorre que a importância da interpretação jurídica não está relacionada apenas como possibilidade de determinação do significante de textos no viés exegético, mas, principalmente, como instrumento e meio fundamental da manifestação do próprio direito através da atividade prático-judicativa de nossos juízes.

Dessa forma, a hermenêutica deixa de ser um conjunto de métodos, artifícios, técnicas de explicação de um texto para se dirigir a uma dimensão mais originária cuja compreensão é vista como um fenômeno epistemológico e ontológico. É a compreensão no seu sentido mais fundante e existencial. Daí que a hermenêutica, enquanto se define como estudo da compreensão das obras humanas, transcende as formas linguísticas de interpretação.

O século XIX no que concerne à teoria hermenêutica é chamado de romântico (hermenêutica romântica). Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher procurou sistematizar a hermenêutica de forma geral, fundamentando seus estudos em princípios universais ao invés de estabelecer regras específicas para cada domínio da interpretação (teologia, filosofia, direito, artes, etc). A ideia de uma hermenêutica universal ocorreu em razão da possibilidade de existência de mal-entendidos no esforço da compreensão. Essa ideia “nasceu da representação de que a experiência da alteridade e da possibilidade do mal-entendido são universais.” (GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 281). De certa forma, esse mal-entendido e estranheza no processo de compreensão é um alerta contrário aos pensamentos racionais da época do Esclarecimento (Aufklärung).

Schleiermacher insere o problema da hermenêutica em novos horizontes. A formação de uma ciência da hermenêutica baseada no sentido de que textos e discursos devem ser compreendidos através da interpretação gramatical e psicológica (ou técnica), e por meio de dois métodos: o método histórico-comparativo e o método intuitivo-divinatório. A compreensão dos textos deve ser efetuada através do entendimento literal das palavras e seu sentido objetivo, acrescida pela interpretação da individualidade do autor ou do falante.

A hermenêutica de Schleiermacher é um buscar a individualidade do autor no qual o intérprete transforma-se a si mesmo no próprio autor. É um compreender efetuado por comparação e por adivinhação. Daí a hermenêutica ser considerada uma arte e não um procedimento mecânico. Assim, o ato da compreensão é uma re-construção de uma produção original do autor.

Já Wilhelm Dilthey (1833-1911) procurou inserir a hermenêutica a partir do fundamento das Geisteswissenschaften (ciências humanas), ou seja, os estudos hermenêuticos devem estar atrelados à experiência concreta, histórica e viva do homem. Isso porque a metodologia nas ciências humanas não deveriam estar fincadas em uma perspectiva reducionista e mecanicista das ciências naturais. O filósofo e historiador literário procura destacar a distinção entre as ciências naturais e as ciências humanas/ciências do espírito (Geisteswissenschaften). A tarefa de encontrar uma base metodológica para as “ciências humanas” teve como ponto de partida: a) um problema epistemológico; b) uma questão de aprofundamento da nossa concepção da consciência histórica; e uma necessidade de compreender expressões a partir da “própria vida”. (PALMER, op.cit., p.107).

Dilthey procura relacionar o problema da compreensão do homem com a questão da consciência da historicidade de nossa própria existência, isto é, um modo diferente do pensar das ciências naturais. É a hermenêutica em sintonia com a filosofia da vida, como fio condutor para a autocompreensão do homem. É a compreensão da vida como vivência e como fluxo concreto do viver íntimo. O

filósofo sustenta a diferenciação do objeto nas ciências da natureza e nas ciências do espírito. A estrutura do mundo humano, ou seja, a vida interior de um homem e a sua experiência, estão associados a uma estrutura histórica (e não naturalística). É uma hermenêutica que procura ver a vida como experiência humana vivida e não a partir de uma realidade de vida transcendente (é um posicionamento anti-metafísico e fenomenológico).

Com Martin Heidegger (1889-1976), a questão do ser é desvelada, destacando a efetividade da existência (historicidade do ‘espírito vivente’ e validade intemporal da lógica) no sentido de não ser possível identificarmos o sujeito do conhecimento como sujeito puro, ou seja, dissociado de sua historicidade. “Trata-se de uma hermenêutica que elabora ontologicamente a historicidade da presença como condição ôntica de possibilidade da história fatural. (HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo: Parte I*, Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2002).

Heidegger reivindica a necessidade de uma ontologia fundamental, que possui como tema a pre-sença, isto é, um ente dotado de privilégio ôntico-ontológico. Abre-se, assim, um campo de ação em que a compreensão é ontologicamente fundamental e antecede qualquer ato de existência. A compreensão sustenta a interpretação; é contemporânea de nossa existência e está presente em todo ato de interpretar, cuja essência está unida por vínculos fortes às potencialidades concretas do ser, no horizonte da situação que cada um ocupa no mundo. Daí dizer-se que, em Heidegger, a compreensão se tornou ontológica.

Para Heidegger, a faticidade da vida, o ser-no-mundo, o mundo da vida, é o ponto de partida necessário para sua investigação. A hermenêutica com viés da ontologia fundamental procura interrogar o ser através da historicidade e temporalidade do ser-aí.

As entidades que formam o mundo físico do homem não são o mundo, mas estão no mundo. Para se ver o mundo, torna-se necessário investigar o ser-no-mundo. A compreensão se dá através do mundo, isto significa dizer que a compreensão e o mundo são lados inseparáveis da mesma moeda, ou seja, representa a constituição ontológica da existência do Dasein. A filosofia hermenêutica de Heidegger poderá abrir novos horizontes à fundamentação jurídica a partir dos modos de ser-no-mundo do Dasein, sobrepujando o como apofântico, manifestativo, argumentativo e lógico, com um como hermenêutico.

O filósofo alemão Hans-Georg Gadamer (1900-2002), autor de “Verdade e Método – Esboços de uma Hermenêutica Filosófica”, é um dos autores mais importantes acerca da hermenêutica contemporânea. Gadamer lastreado em estudos fenomenológicos entendia que a tradição não podia mais se apoiar nas interpretações metafísicas da razão. Daí que os estudos gadamerianos estão voltados para a consciência histórica, em que a historicidade do sentido tem papel relevante na auto-compreensão que o ser humano alcança como participante e intérprete da tradição histórica.

Gadamer assume a postura de que o problema hermenêutico não está fincado no problema de método produzindo um conhecimento de segurança inabalável, mas sim está relacionado ao problema da hermenêutica filosófica. O fenômeno da compreensão perpassa a experiência da filosofia, a experiência da arte e a experiência da própria história. Todos esses modos de experiência nos apresentam (manifesta) uma verdade que não pode ser verificada com os meios metódicos da ciência.

A hermenêutica de Gadamer é elaborada a partir dos ensinamentos de Husserl, Dilthey e Heidegger. Assim, os conceitos de Dasein (ser-no-mundo), pré-estrutura da compreensão, ser como temporalidade, a compreensão como a estrutura existencial do Dasein, estar lançado, são pontos de partida de alguns de seus conceitos fundamentais e condutores de seus estudos.

O círculo hermenêutico deve ser compreendido a partir dos estudos heideggerianos, ou seja, a estrutura circular da compreensão é dada a partir da temporalidade do ser-aí (Dasein). É o círculo hermenêutico em um sentido ontológico originário, através do qual a verdade se manifesta através do desvelamento do ser. A compreensão é sempre um projetar-se.

Os preconceitos fundamentais e sustentadores são aqueles que tornam possível a compreensão (preconceitos produtivos). Daí que a compreensão é um comportamento produtivo e não (re)produtivo. A consciência da história efetual funciona como um princípio no processo de compreensão. A compreensão a partir de uma compreensão objetivista guindada no viés metodológico, obnubila o entrelaçamento efetual-histórico que deve permear o processo hermenêutico. Melhor dizendo: A fé no processo metodológico acaba por obscurecer a própria historicidade. Assim, “compreender é sempre também aplicar,” (GADAMER, op.cit., 461) de forma que uma lei somente será compreendida adequadamente se “compreendida em cada instante, isto é, em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta.” (Ibid.).